

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 15/2020/SPL/ANP-RJ

PROCESSO Nº 48610.004191/2018-64**INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

ASSUNTO: Alterações trazidas, após a realização da Audiência Pública nº 25/2019, no Edital de Licitações da Oferta Permanente de blocos com risco exploratório e áreas com acumulações marginais para outorga de contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural em função de aprimoramentos no Edital e inclusão de blocos que obtiveram manifestação quanto à viabilidade ambiental, inclusão de blocos que não foram arrematados na 16ª Rodada de Licitações, bem como a exclusão de blocos e áreas que foram arrematados no 1º Ciclo da Oferta Permanente.

1. OBJETIVO

A presente nota técnica tem por objetivo subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP na deliberação sobre o edital de licitações da Oferta Permanente de blocos com risco exploratório e áreas com acumulações marginais para outorga de contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural.

Nos termos do artigo 4º da Resolução nº 17 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), de 08 de junho de 2017, a ANP está autorizada a conduzir a Oferta Permanente de campos devolvidos ou em processo de devolução, blocos exploratórios com descobertas devolvidos e áreas que já tenham sido objeto de autorizações de parte do CNPE em licitações anteriores.

A fim de cumprir tais obrigações, com base no arcabouço legal existente e na experiência acumulada pela ANP ao longo das rodadas de licitações já realizadas, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL), à luz da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 21, II, "b", do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº 69/2011, elaborou a revisão do edital de licitações da Oferta Permanente.

Com base nas deliberações da 1.003ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANP, de 28/11/2019, foi efetuada Consulta Pública e a Audiência Pública nº 25/2019, com o objetivo de dar ciência da inclusão de blocos exploratórios e área com acumulação marginal na Oferta Permanente e obter subsídios e informações adicionais sobre as minutas do edital e dos contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural.

Durante o período de consulta pública, foram recebidas 12 contribuições para o edital de Oferta Permanente, apresentadas por empresas, associações e escritórios de advocacia, das quais 6 (seis) foram aprovadas integral ou parcialmente.

As sugestões consideradas aprovadas estão relatadas nesta Nota Técnica. A planilha que consolida a análise das contribuições encontra-se no processo administrativo nº 48610.004191/2018-64.

Além das alterações decorrentes das sugestões recebidas durante a consulta e audiência públicas, o presente edital foi revisado com relação ao objeto em oferta.

Desta forma, o presente edital de licitações visa a outorga de contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural em 708 (setecentos e oito) blocos com risco exploratório e 3 (três) áreas com acumulações marginais.

Esta Nota está dividida em três seções, incluindo esta introdução. A segunda seção apresenta informações relativas às manifestações recebidas durante a Audiência Pública. As alterações no objeto da

Oferta Permanente (blocos e áreas com acumulações marginais), bem como as principais alterações implementadas no edital após avaliação das contribuições da consulta pública encontram-se detalhadas na seção 3 desta Nota. Por fim, a quarta seção apresenta considerações finais ao documento.

2. BASE LEGAL E REFERÊNCIAS

2.1 REQUERIMENTO ENCAMINHADO À ANP PELO INSTITUTO ARAYARA

O Instituto Internacional Arayara de Proteção ao Patrimônio Público e Social, Educacional e Cultural, do Meio Ambiente, do Consumidor, da Ordem Econômica, dos Direitos Humanos, da Democracia e do Patrimônio Artístico, Cultural, Estético, Histórico, Turístico, Ambiental e Paisagístico (Instituto Arayara) encaminhou à ANP (SEI nº 0619133), documento com data de 04 de fevereiro de 2020, bem como apresentou o referido documento durante a Audiência Pública nº 25/2019, por meio do qual formula manifestações a respeito do edital de Oferta Permanente e requerimento.

Tendo em vista que as manifestações se relacionam ao citado edital, o qual é objeto desta Nota Técnica, as questões nelas contidas serão a seguir tratadas, com as respectivas respostas/ fundamentação.

A primeira questão, em síntese, refere-se a que o edital, ao disciplinar os requisitos para o acesso aos pacotes de dados técnicos, além de estabelecer elevadas taxas impostas às licitantes, não estabelece os procedimentos necessários ao acesso a tais documentos públicos pela sociedade civil interessada.

Diante do que entende ser uma lacuna no edital, cogita-se a aplicação dos mesmos procedimentos estabelecidos para as licitantes, não fossem os elevados custos impostos para se ter acesso a informações que são cruciais para o exercício de controle e fiscalização por parte dos cidadãos. Isso levaria ao cerceamento de acesso à informação, a inviabilização do exercício fiscalizatório e o vilipêndio do princípio da publicidade.

Nesse sentido, propõe-se como solução o franqueamento gratuito de todas as informações e documentos atinentes ao certame aos cidadãos interessados em acompanhar o procedimento licitatório, em deferência à Constituição Federal e à Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Resposta/justificativa

O pacote de dados técnicos é um conjunto de dados compilado pela própria ANP especificamente para licitação e é destinado para as empresas inscritas na licitação, mediante pagamento de valores que constam no edital de licitação para cada setor. O cidadão pode ter acesso aos dados por um outro meio: há um sítio específico do banco de dados e um regulamento específico para o acesso de dados por parte dos cidadãos e instituições de pesquisa e empresas que não estejam participando do processo licitatório. O edital de licitações trata do pacote de dados, da disponibilização desse conjunto de dados especificamente para as empresas inscritas participarem desse processo licitatório. O que não impede o acesso aos dados na forma prevista na regulamentação da ANP.

A segunda questão relaciona-se à ofensa, pelo edital, a normas gerais que seriam aplicáveis a todos os procedimentos licitatórios por força do princípio da legalidade, tendo em vista que, a Lei Federal nº. 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, aplica-se subsidiariamente a todos os certames licitatórios, naquilo que não contrariar normas específicas depreendidas de outros diplomas normativos que possuem precedência ante o princípio da especialidade.

Nesse sentido, ao disciplinar sobre o prazo para impugnação o edital traz um lapso temporal de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do instrumento, o que contrariaria disposição expressa da Lei Federal nº. 8.666/1993 (art. 41, § 1º), porquanto apesar de prever o prazo de 5 (cinco) dias úteis, uma vez que a lei confere aos interessados o direito de protocolizar as insurgências até o quinto dia útil que anteceder a data fixada para a abertura dos envelopes ou realização do leilão.

Entende também que o edital é vago quanto ao prazo para responder às impugnações, dispondo de modo geral e abstrato que as insurgências serão decididas antes da sessão pública do leilão, sendo que a Lei de Licitações, em seu artigo 41, § 19, discorre que a Administração deverá responder às impugnações em 3 (três) dias úteis.

Por fim, o item 12.3 do edital negaria vigência ao artigo 41, § 29, da Lei Federal nº. 8.666/1993, ao não especificar que a licitante poderá impugnar o instrumento convocatório até o segundo dia útil que anteceder a realização do leilão, induzindo os interessados a equivocadamente suporem ser correta a aplicação do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Resposta/justificativa

Não há qualquer violação ao princípio da legalidade, em especial à Lei nº 8.666/1993, como invocado. Isso por conta da chamada competência normativa da ANP - amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência -, a qual tem raízes na própria Constituição Federal e é ancorada na Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), que traça a moldura dentro da qual a Agência edita suas normas regulatórias.

Nesse contexto, por aplicar-se justamente à Lei do Petróleo, a lição de Marcos Juruena, que ao discorrer sobre a regulação normativa e a questão da legalidade e legitimidade, após mencionar o pensamento de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, faz a seguinte observação quanto ao papel de leis como estas:

O que a lei faz é atribuir ao regulador o papel de preencher a moldura com conhecimentos técnicos e à luz da realidade em que a lei vai ser aplicada[1]. (grifamos)

O mencionado autor registra o ensinamento de Alexandre Aragão nesse mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos doutrinários, que assinala:

As leis atributivas de poder normativo às entidades reguladoras independentes possuem baixa densidade normativa, a fim de propiciar o desenvolvimento de normas setoriais aptas a, com autonomia e agilidade, regular a complexa e dinâmica realidade social subjacente[2]. (grifamos)

Cumprido, nesse ponto, destacar o art. 26 da Lei do Petróleo, o qual prevê que a licitação para outorga dos contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural obedecerá ao disposto nesta lei, na regulamentação expedida pela ANP e no respectivo edital.

Inserido-se justamente nesse contexto a Resolução ANP nº 18/2015, que regula os procedimentos licitatórios relacionados à concessão das atividades de exploração e produção, e o próprio edital em questão.

Ressalte-se, por fim, que as normas editalícias, dentre as quais aquelas relacionadas à impugnação do edital - como o prazo a ser observado para tal impugnação -, devem não somente ser sopesadas com os impactos para as licitantes, mas também com a complexidade do certame e os impactos para sua consecução, as quais, em última instância, visam atender a objetivos colimados pela própria sociedade.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E JUSTIFICATIVAS

3.1 ALTERAÇÃO DAS ÁREAS EM OFERTA

A revisão do edital de licitações da Oferta Permanente reflete o esforço para aprimoramento contínuo das regras estipuladas pela ANP para contratação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. Além disto, cumpre o papel de dar publicidade dos blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais a serem objeto de licitação, sob regime de concessão, na Oferta Permanente.

Entre as modificações realizadas no edital da Oferta Permanente constante da Audiência Pública nº 25/2019, destaca-se a revisão do objeto ofertado - blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais. Foram incluídos e excluídos blocos e áreas no rol do objeto em oferta, tal como detalhado abaixo:

1. Inclusão de 150 áreas, sendo 149 (cento e quarenta e nove) blocos exploratórios e 1(uma) área com acumulações marginais, em função da emissão da Manifestação Conjunta, assinada em 16/07/2019 pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pelo Diretor Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), apresentando a concordância para oferta das 150 áreas (SEI nº 0341339). A Nota Técnica nº 171/2019/SSM-E (SEI nº 0328087) detalha o processo de obtenção dos pareceres ambientais necessários relacionados às referidas áreas.

Importa destacar que dentre o conjunto de áreas a serem incluídas, há a adequação da área do bloco SEAL-T-166. O bloco SEAL-T-166 que tinha uma área de 22,658 km² passou a ter uma área 27,84 km², com o acréscimo do campo de Japuaçu.

Por sua vez, no rol de objetos a serem incluídos encontra-se Juruá. Por meio da Manifestação Conjunta, de 16 de julho de 2019, obteve-se parecer favorável para sua inclusão, sendo definida como área com acumulações marginais, formalizada por meio da Nota Técnica nº 062/2019/SDP/ANP-RJ (SEI nº 0449860).

2. Inclusão dos 24 (vinte e quatro) blocos exploratórios não arrematados na 16ª Rodada de Licitações; e
3. Exclusão de 33 (trinta e três) blocos e 12 (doze) áreas com acumulações marginais que foram arrematados na sessão pública do 1º ciclo da Oferta Permanente, localizados nas Bacias de Sergipe (3 Blocos – Setor SSEAL-AUP2; 1 área com acumulações marginais – Setor SSEAL-T3); Parnaíba (6 Blocos – Setor SPN-N); Potiguar (7 Blocos – Setor SPOT-T2; 12 Blocos e 2 áreas com acumulações marginais – Setor SPOT-T4); Recôncavo (2 Blocos – Setor SREC-T1; 3 Blocos – Setor SREC-T2; 6 áreas com acumulações marginais – Setor SREC-T4); e Espírito Santo (2 áreas com acumulações marginais – Setor SES-T4; 1 área com acumulações marginais – Setor SES-T6), conforme resultados constantes das Atas de Licitação do 1º ciclo da Oferta Permanente anexadas ao processo SEI nº 48610.211217/2019-18.

No entanto, fatos supervenientes ocorridos desde a publicação do Aviso de Consulta e Audiência Pública nº 25/2019, em 29 de novembro de 2019, implicaram na inclusão de 16 blocos da Bacia do Amazonas e exclusão de 48 blocos das Bacias do Espírito Santo, Ceará, Parnaíba, Potiguar, Recôncavo e Tucano, ocasionando em novas alterações no rol de blocos exploratórios a ser objeto de licitação, sob regime de concessão, na Oferta Permanente, cujas ações e motivações serão apresentadas abaixo, por setor. Tais justificativas constam de forma pormenorizada nos processos 48610.013711/2017-49 (Estudos de Geologia e Geofísica para Oferta Permanente) e 48610.013936/2017-03 (Diretrizes Ambientais para o 1º Ciclo da Oferta Permanente de Áreas).

- a. Inclusão de 16 (dezesesseis) Blocos do Setor SAM-O, localizados na Bacia do Amazonas à Conforme recomendação constante da Nota Técnica nº 13/2019/SPL-e (SEI nº 0214160), que tratou das alterações no Edital de licitações da Oferta Permanente, em função da inclusão de 442 blocos e 14 áreas com acumulações marginais que obtiveram manifestação quanto à viabilidade ambiental e retificação da área do bloco PN-T-98, após a realização da consulta e audiência públicas em março de 2019, onde constavam neste rol blocos o setor SAM-O, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) recomenda a reintrodução dos blocos AM-T-36, AM-T-38, AM-T-62, AM-T-63, AM-T-64, AM-T-82, AM-T-83, AM-T-84, AM-T-85, AM-T-107, AM-T-129, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-146 e AM-T-147, AM-T-148. Esta recomendação é justificada pelo fato da restrição que os impedia de serem incluídos no rol de ativos em oferta no sistema de oferta permanente ter sido atendida, uma vez que a ANP recebeu informações recentes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), por meio do Ofício nº

- 1117/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI nº 0570352) e Ofício nº 208/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI nº 0660861) relacionadas a terras indígenas existentes, em estudo e em reivindicação. Tais informações permitiram que a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM), por meio do Ofício nº 235/2020/SSM/ANP-RJ (SEI nº 0675135) e a Superintendência de Definição de Blocos (SDB), por meio do Ofício nº 34/2020/SDB/ANP-RJ (SEI nº 0681531) e da Nota Técnica nº 13/2020/SDB/ANP-RJ (SEI nº 0687577) apontassem a mesma recomendação de inclusão de tais blocos na Oferta Permanente;
- b. Exclusão de 1 (um) Bloco do Setor SCE-AP3, localizado na Bacia do Ceará à recomendação constante do Ofício nº 34/2020/SDB/ANP-RJ (SEI nº 0681531) e da Nota Técnica nº 13/2020/SDB/ANP-RJ (SEI nº 0687577) de exclusão temporária em função do bloco ter sofrido alteração de coordenadas e área e deverá ser reencaminhado ao órgão ambiental para emissão de novo parecer quanto à viabilidade ambiental;
 - c. Exclusão de 3 (três) Blocos do Setor SES-T6, localizados na Bacia do Espírito do Santo à recomendação constante do Ofício nº 34/2020/SDB/ANP-RJ (SEI nº 0681531) e da Nota Técnica nº 13/2020/SDB/ANP-RJ (SEI nº 0687577) de exclusão temporária em função de um bloco ter sofrido alteração de coordenadas e área e outros dois terem seus polígonos alterados, em função da incorporação de áreas de campos/blocos devolvidos, implicando no reencaminhamento ao órgão ambiental para emissão de novos pareceres quanto a viabilidade ambiental;
 - d. Exclusão de 3 (três) Blocos dos Setores SPN-N e SPN-O, localizados na Bacia do Parnaíba à recomendação constante do Ofício nº 34/2020/SDB/ANP-RJ (SEI nº 0681531) e da Nota Técnica nº 13/2020/SDB/ANP-RJ (SEI nº 0687577) de exclusão temporária tendo em vista que dois blocos irão sofrer aumento de área, dada a devolução de área adjacente, bem como a existência de questões sob júdice em outro bloco, sendo, portanto, necessária a retirada dos mesmos, neste momento, para os devidos ajustes, para posterior retorno a base de ativos a serem ofertados;
 - e. Exclusão de 14 (quatorze) Blocos dos Setores SPOT-T3, SPOT-T4, SPOT-T5, localizados na Bacia do Potiguar à recomendação constante do Ofício nº 34/2020/SDB/ANP-RJ (SEI nº 0681531) e da Nota Técnica nº 13/2020/SDB/ANP-RJ (SEI nº 0687577) de exclusão temporária tendo em vista que oito blocos irão sofrer aumento de área, em função de devolução de área adjacente, bem como a existência de seis blocos com bloco adjacente com restrição de oferta;
 - f. Exclusão de 26 (vinte e seis) Blocos dos Setores SREC-T1 e SREC-T4, localizados na Bacia do Recôncavo à recomendação constante do Ofício nº 34/2020/SDB/ANP-RJ (SEI nº 0681531) e da Nota Técnica nº 13/2020/SDB/ANP-RJ (SEI nº 0687577) de exclusão temporária em função da Superintendência de Exploração (SEP) ter identificado 25 blocos localizados nos Setores SREC-T-1 e SREC-T-4, conforme exposto no Ofício nº 274/2020/SEP/ANP-RJ (SEI nº 0679568), que apesar de não possuírem um impedimento jurídico para sua oferta, são blocos que carregam grande insegurança jurídica, tendo em vista as recentes Ações Cíveis Públicas de que foi alvo em função do método utilizado para a exploração, estando com a Procuradoria Federal junto à ANP para se manifestar quanto à existência de restrições à oferta permanente;
 - g. Exclusão de 1 (um) Bloco do Setor STUC-S, localizado na Bacia do Tucano à recomendação constante do Ofício nº 34/2020/SDB/ANP-RJ (SEI nº 0681531) e da Nota Técnica nº 13/2020/SDB/ANP-RJ (SEI nº 0687577) de exclusão temporária em função da incorporação de área de campo devolvido, implicando no reencaminhamento ao órgão ambiental para emissão de novo parecer quanto à viabilidade ambiental.

Por todo o exposto, o edital objeto da ciência da sociedade no âmbito da Audiência Pública nº 25/2019, pelas razões acima expostas, e considerando as inclusões e exclusões acima citadas, foi alterado

resultando na oferta de 708 (setecentos e oito) blocos com risco exploratório e 3 (três) áreas com acumulações marginais. As referidas alterações foram implementadas no Anexo I do edital.

3.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E JUSTIFICATIVAS – CONSULTA PÚBLICA

No processo de revisão do edital de licitações da Oferta Permanente, foram realizados aprimoramentos de forma e conteúdo em relação ao edital submetido à Consulta Pública. Foram implementadas as alterações propostas para o pré-edital da 17ª Rodada de Licitações, recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada, e justificadas na Nota Técnica nº 11/2020/SPL-ANP-RJ (SEI nº 0657771), bem como disposições presentes no edital da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa aplicáveis ao processo da Oferta Permanente.

As alterações de forma visam a simplificar o texto, tornando a redação mais clara e objetiva. Majoritariamente, as modificações de conteúdo decorrem do modelo delineado para a Oferta Permanente que prevê ciclos de concorrência periódicos iniciados com a apresentação de garantia de oferta acompanhada de declaração de interesse e encerrados com a assinatura de contratos de concessão.

Ressalta-se que as alterações do presente edital decorrentes de aprimoramentos realizados em editais mais recentemente aprovados pela Diretoria Colegiada da ANP e aplicáveis à Oferta Permanente, visam manter a uniformidade de procedimentos das Rodadas de Licitações realizadas pela ANP, facilitando assim o entendimento e atuação das interessadas.

A seguir, em linhas gerais, serão apresentadas as seções do edital de licitações da Oferta Permanente que foram objeto, em sua grande maioria, de alterações decorrentes das contribuições da Consulta Pública, acatadas integral ou parcialmente.

Seção 4 – Inscrição para Participação na Oferta Permanente

a. Alteração da seção 4.2.3 – Organograma do Grupo Societário:

A redação desta seção foi alterada visando a identificação: (a) das participações diretas e indiretas do grupo societário da licitante; e (b) do grupo de controle. Passa a ser obrigatória a indicação das participações minoritárias que fizerem parte do grupo de controle por meio de acordo de acionistas.

Em função de contribuição recebida no período de consulta pública, foi efetuada alteração no texto explicitando a exceção da identificação dos quotistas dos Fundos de Investimento e dos Fundos de Investimento em Participações (FIPs), por força da legislação aplicável (Lei Complementar nº 105/2001).

b. Alteração da seção 4.3 – Pagamento da Taxa de Participação e acesso à amostra de Dados Técnicos:

A redação desta seção foi adaptada no que tange à forma de apresentação do comprovante de pagamento da taxa, tendo em vista que os documentos da Oferta Permanente poderão ser encaminhados por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), bem como para facultar à licitante estrangeira o pagamento por meio de boleto bancário, acompanhadas das devidas instruções de preenchimento.

Seção 5 – Pacote de Dados Técnicos

A redação da seção 5.3 – “Pagamento da taxa de acesso ao pacote de dados técnicos” foi adaptada no que tange à forma de apresentação do comprovante de pagamento, tendo em vista que os documentos da Oferta Permanente poderão ser encaminhados por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI),

bem como para facultar à licitante estrangeira o pagamento por meio de boleto bancário, acompanhadas das devidas instruções de preenchimento.

Seção 10 – Assinatura do Contrato de Concessão

- a. Alteração da seção 10.1.2 – Garantias Financeiras do Programa Exploratório Mínimo ou Programa de Trabalho Inicial:

Alteração de redação com vistas a deixar claro que tais documentos devem ser apresentados até a data limite definida pela CEL para entrega dos documentos de assinatura prevista no cronograma do ciclo.

- b. Alteração da seção 10.1.2.1 – Programa Exploratório Mínimo (PEM) – Blocos Exploratórios:

Alteração de redação com vistas a facilitar o entendimento da metodologia que deve ser utilizada para o cálculo do valor total das garantias financeiras a serem apresentadas para respaldar o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM).

ANEXOS

ANEXO XXII – INFORMAÇÕES DA SIGNATÁRIA

Alteração da redação para tornar mais claro que os representantes indicados, individualmente, poderão assinar o contrato de concessão.

ANEXO XXVI – DECLARAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CONSORCIADAS SOBRE AS GARANTIAS FINANCEIRAS DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO OU DO PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL

Alteração de redação, modificando a expressão “concessionária consorciada” do singular para o plural de forma a deixar mais claro que deve ser um único documento a ser preenchido e assinado por todas as empresas integrantes do consórcio.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente nota técnica apresentou e justificou as alterações incorporadas durante o processo de revisão do edital de licitações de Oferta Permanente após análise das contribuições recebidas no período de consulta pública e na Audiência Pública nº 25/2019.

Destaca-se que parte significativa das alterações realizadas nesta revisão decorre de aprimoramentos realizados em editais mais recentemente aprovados pela Diretoria Colegiada da ANP e aplicáveis à Oferta Permanente, em especial o pré-edital da 17ª Rodada de Licitações.

Esta nota técnica será encaminhada à Diretoria Colegiada da ANP no âmbito do processo decisório para aprovação da revisão do edital e dos modelos de contrato de concessão da Oferta Permanente.

(Documento Assinado Eletronicamente)

Autores:

Mileno de Araújo Feitosa Júnior

Especialista em Regulação

Heloise Helena Lopes Maia da Costa

Especialista em Regulação

Hudson de Moraes Filadelfo

Analista Administrativo

Leila de Oliveira Andrade

Técnica Administrativa

Antônio Luiz Freitag de Mello

Especialista em Regulação

Katia de Souza Almeida

Especialista em Regulação

De acordo:**Heloisa Borges Esteves**

Superintendente de Promoção de Licitações

Josie Rodrigues Ferrão Quintella

Superintendente Adjunta de Promoção de Licitações

[1] SOUTO, Marcos Juruena Villela. “Direito Administrativo Regulatório”. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 51.

[2] ARAGÃO, Alexandre Santos de apud Marcos Juruena Villela Souto em “Direito Administrativo Regulatório”. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 52



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE OLIVEIRA ANDRADE, Assessora Técnica IV**, em 27/03/2020, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ FREITAG DE MELLO, Coordenador III**, em 27/03/2020, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIE RODRIGUES FERRAO QUINTELLA, Superintendente Adjunta**, em 27/03/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KATIA DE SOUZA ALMEIDA, Assessora Técnica V**, em 27/03/2020, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HUDSON DE MORAES FILADELFO, Coordenador V**, em 27/03/2020, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELOISE HELENA LOPES MAIA DA COSTA, Coordenadora III**, em 27/03/2020, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MILENO DE ARAUJO FEITOSA JUNIOR, Coordenador III**, em 27/03/2020, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELOISA BORGES BASTOS ESTEVES, Superintendente**, em 27/03/2020, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0695623** e o código CRC **33B3A3EB**.
